



PROCESSO Nº : 8.524-3/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2019
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
GESTOR : VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
EVERTON SANTOS SENA – SECRETÁRIO DE FAZENDA
LUCIANE ROSA DE SOUZA – PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
GESTÃO
OUTROS RESPONSÁVEIS : MÁRIO LÉO RIBEIRO JÚNIOR – ORÇAMENTISTA SETOR DE
TRANSPORTE E COMBUSTÍVEL
IZAIAS VIEIRA PIRES JÚNIOR - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
OBRAS/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA INTERINO
JOEL MANOEL MARÇAL DA COSTA FILHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GESTÃO
THIAGO HENRIQUE LOPES – RESPONSÁVEL CONTÁBIL DE FATO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 6.248/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER. EXERCÍCIO DE 2019. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPESAS ILEGÍTIMAS COM O PAGAMENTO DE MULTAS, JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POR ATRASO. INOBSERVÂNCIA DOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA. INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. NÃO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. FRAGILIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVOS. NÃO PROVIMENTO DO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Valdir Pereira de Castro Filho**.



2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

4. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 157591/2021) sobre o exame das contas anuais de gestão, no qual constatou as seguintes irregularidades:

Responsável	Achado de auditoria nº	Resumo do achado de auditoria
Valdir Pereira de Castro Filho - Prefeito Municipal - período 1/1/19 a 31/12/19	1	Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e prestadores de serviços, para o regime próprio e geral, no montante de R\$ 2.087.612,86 (dois milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e oitenta e seis centavos).
	2	Realização de pagamentos de despesas sem o atesto das notas fiscais ou sem identificação do responsável pelo atesto.
	3	Realização de despesas sem a emissão do empenho prévio.
	5	Pagamento de despesas sem a emissão de notas fiscais.
	6	Fragilidade nos procedimentos de controle administrativos, no acompanhamento e fiscalização na locação de caminhões e máquinas por hora trabalhada.
	7	Pagamento de despesas que podem não terem sido realizadas, sem a regular liquidação, oriundas do contrato nº 019/2019, no montante de R\$ 81.120,00 (oitenta e um mil, cento e vinte reais).
	8	Firmou os contratos nº 002/2019, 006/2019 e 019/2019, para fornecimento de bens, com cláusula de vigência superior à dos créditos orçamentários.
	10	Pagamento de multas, juros e atualização monetária por atraso no pagamento do INSS, Energia e Telefone, no montante de R\$ 70.859,64.
	11	Não provimento do cargo de Contador por meio de concurso público.
	12	Ausência de pagamento das contribuições previdenciária do empregador ao Regime Próprio de Previdência Municipal.
	13	Recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, com atraso e sem o pagamento de multas, juros e atualização monetária.
Everton Santos Sena - Secretário de Fazenda - período 1/1/19 a 31/12/19	1	Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e prestadores de serviços, para o regime próprio e geral, no montante de R\$ 2.087.612,86 (dois milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e oitenta e seis centavos).
	10	Pagamento de multas, juros e atualização monetária por atraso no pagamento do INSS, Energia e Telefone, no montante de R\$ 70.859,64.
	12	Ausência de pagamento das contribuições previdenciária do empregador ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 252182/2021, fls. 104.



Responsável	Achado de auditoria nº	Resumo do achado de auditoria
	13	Recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS, com atraso e sem o pagamento de multas, juros e atualização monetária.
Ludiane Rosa de Souza - Procuradora Geral do Município – período 1/1/19 a 31/12/19	8	Firmou os contratos nº 002/2019, 006/2019 e 019/2019, para fornecimento de bens, com cláusula de vigência superior a dos créditos orçamentários.
Ludiana Ferreira de Araújo - Secretária Municipal de Gestão – período 1/1/19 a 31/12/19	7	Pagamento de despesas que podem não terem sido realizadas, sem a regular liquidação, oriundas do contrato nº 019/2019, no montante de R\$ 61.120,00 (oitenta e um mil, cento e vinte reais).
	16	Ineficiência dos procedimentos de controles do sistema de transportes da Prefeitura (consumo de combustível)
Mário Léo Ribeiro Junior – Orçamentista – Setor de Transportes e Combustível – período 1/1/19 a 31/12/19	16	Ineficiência dos procedimentos de controles do sistema de transportes da Prefeitura (consumo de combustível)
Izaldas Vieira Pires Junior - Secretário Municipal de Obras – período 1/1/19 a 31/12/19	6	Fragilidade nos procedimentos de controle administrativos, no acompanhamento e fiscalização na locação de caminhões e máquinas por hora trabalhada.
Izaldas Vieira Pires Junior – Atual Secretário Municipal de Fazenda Interno	9	Ausência de encaminhamento de documentos e informações solicitadas por servidor do Tribunal de Contas do Estado, designado por meio de ordem de serviços.
José Manoel Marçal da Costa Filho – Atual Secretário Municipal de Gestão	9	Ausência de encaminhamento de documentos e informações solicitadas por servidor do Tribunal de Contas do Estado, designado por meio de ordem de serviços.
Thiago Henrique Lopes - Responsável de fato pela contabilidade período 1/1/19 a 31/12/19	2	Realização de pagamentos de despesas sem o atesto das notas fiscais ou sem identificação do responsável pelo atesto.
	3	Realização de despesas sem a emissão do empenho prévio.
	4	Emissão de notas de empenhos no elemento de despesa incorreto.
	5	Pagamento de despesas sem a emissão de notas fiscais.
	9	Ausência de encaminhamento de documentos e informações solicitadas por servidor do Tribunal de Contas do Estado, designado por meio de ordem de serviços.
	14	Não envio ou envio de folha em branco do PDF das cópias dos contratos e notas fiscais, para o sistema APLIC.
	15	Ausência de registro contábil da dívida parcelada com o PREVI-LEVERGER, termo de acordo nº 430/2019, no montante de R\$ 1.318.089,68.

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 252182/2021, fls. 105.

5. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta (Documento Digital nº 194558/2021)
6. No Relatório Técnico Conclusivo (Documento Digital nº 252182/2021), a Secex concluiu pela manutenção de todas as irregularidade inicialmente apontadas.
7. Notificados para apresentação de alegações finais, conforme preceitua o art. 141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, os responsáveis assim o fizeram (Documento Digital nº 262744/2021).
8. Vieram os autos para manifestação ministerial.



9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. No caso em apreço, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger**, relativas ao exercício de 2019, o relatório preliminar de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal encontrou **16 Achados**, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

2.1. Das irregularidades constatadas

13. Os achados de auditoria foram agrupados pela defesa, razão pela qual serão analisados conforme apresentados.

2.1.1. Achado de auditoria nº 1: Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e contratados, para o regime próprio e geral, no montante de R\$ 2.087.612,86 (dois milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e oitenta e seis centavos).



DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940).

14. A responsabilidade pelo presente achado foi atribuída aos Srs. Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito Municipal, e Everton Santos Sena, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, por não determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores do município, contratados e prestadores de serviços ou não exercer o poder de vigilância de seus servidores, no intuito de exigir os recolhimentos tempestivamente, e por não recolher as contribuições previdenciárias retidas dos servidores do município, contratados e prestadores de serviços nos prazos fixados em lei, respectivamente.

15. A análise preliminar apurou que, conforme Demonstração da Dívida Flutuante Anexo 17 da Lei Nº 4.320/64 (página 74 do documento nº 135102/2021 dos autos) existem R\$ 2.284.426,63 de consignações a recolher, desse montante R\$ 2.087.612,86, referem-se ao INSS e ao PREVI-LEVERGER. O que demonstra que a prefeitura não está recolhendo os valores retidos de servidores e contratados, principalmente do regime próprio, durante o exercício foi retido R\$ 1.104.345,23 e recolhido somente R\$ 302.490,96.

2.1.10. Achado de auditoria nº 10: Pagamento de multas, juros e atualização monetária por atraso no pagamento do INSS, Energia e Telefone, no montante de R\$ 70.859,64.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

16. A presente irregularidade foi atribuída aos Srs. Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito Municipal, e Everton Santos Sena, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, pelo atraso no pagamento das faturas de energia, telefone e INSS, ocasionando dano ao erário em face de pagamento de despesas impróprias, com os encargos de multa, juros de mora e correção monetária, totalizando somente nas faturas e guias analisadas o montante de R\$ 70.859,64.



2.1.12. Achado de auditoria nº 12: Ausência de pagamento das contribuições previdenciária do empregador ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

17. A presente irregularidade foi atribuída aos Srs. Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito Municipal, e Everton Santos Sena, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, por não determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o regime próprio de previdência municipal, ou não exercer o poder de vigilância de seus servidores, no intuito de exigir os recolhimentos tempestivamente, e por não recolher as contribuições previdenciárias do empregador para o regime próprio de previdência municipal nos prazos fixados em lei, respectivamente.

2.1.13. Achado de auditoria nº 13: Recolhimento das contribuições previdenciárias com o RPPS, com atraso e sem o pagamento de multas, juros e atualização monetária.

LA 99. Previdência_Gravíssima_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

18. A presente irregularidade foi atribuída aos Srs. Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito Municipal, e Everton Santos Sena, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, por não determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o regime próprio de previdência municipal com os acréscimos legais, e por recolher com atraso as contribuições previdenciárias para o PREVI-LEVERGER sem multa, juros e atualização monetária, respectivamente.

19. Em análise preliminar, a Secex verificou que os recolhimentos das contribuições previdenciárias para o RPPS estão sendo feitos com atraso sem o pagamento de multas, juros e atualização monetária.

20. Com relação aos **achados 1, 10, 12 e 13**, a **defesa** pontuou que não foi levado em conta pela equipe de auditoria os atrasos ocorridos nos repasses de recursos da educação, saúde e assistência social pelo Estado de Mato Grosso, no período compreendido entre os anos de 2015/2018, que ocasionaram transtornos



imensuráveis aos municípios que já possuíam dificuldade financeira, como é o caso de Santo Antônio de Leverger.

21. Nessa linha, argumentou que, considerando os poucos recursos disponíveis, foi necessário optar entre investir em serviços públicos essenciais, custear folha de pagamento e outros, e realizar os pagamentos de contribuições previdenciárias e concessionárias de serviços públicos.

22. Citou jurisprudência do Tribunal de Justiça de MT, fls. 09/11, para amparar a argumento de que no caso de insuficiência de recursos para o custeio das despesas contraídas, não pode haver condenação do gestor.

23. Diante disso, concluiu que os atrasos promovidos pelo Estado de Mato Grosso no repasse de recursos públicos ao município inviabilizaram a gestão.

24. A **Secex** refutou as alegações defensivas, assinalando que não foi comprovado que houve atraso nos repasses de recursos pelo Estado de Mato Grosso nos anos de 2015 a 2018, para as áreas da educação, saúde e assistência social. Frisou que o não pagamento ou pagamento com atraso das contribuições previdenciárias, energia e telefone é prática reiterada pelo município.

25. Ademais, conforme demonstrado no quadro abaixo reproduzido, extraído do relatório conclusivo (Documento Digital nº 252182/2021, fls. 36), constatou que a receita do município teve um aumento nominal de 54,63% quando comparada a arrecadação do exercício de 2019 com a de 2015, enquanto o INPC acumulado no período foi de 17,56%, concluindo que houve um aumento real nas receitas no período de 37,07%, sendo que somente no exercício de 2017 houve redução na receita quando comparada com o ano anterior 2016.



(Em R\$ 1,00)

Descrição	A = ano 2015	B = ano 2016	C = B x100/A	D = ano 2017	E = D*100/ B	F = ano 2018	G = F*100/ D	H = ano 2019	I = H*100/ F	Acumulado H*100/A
Receitas	11.766.529	14.475.731	23,02 %	13.087.246	- 9,60%	15.570.423	18,97%	18.195.008	16,85%	54,63%
INPC		6,58 %		2,07 %		3,43 %		4,48 %		17,56 %

Fonte: Balanço Orçamentário Anexo 12 exercícios 2015 a 2019 disponível no sistema Aplic contas de governo.

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 157291/2021, fls. 36.

26. Diante disso, considerando improcedentes as argumentações apresentadas pela defesa, concluiu pela **manutenção das irregularidades**.

27. Em **sede de alegações finais**, com relação aos achados 1, 10, 12 e 13, a defesa reiterou as alegações defensivas, acrescentando que, a exemplo do FUNDEB, foi necessário que esse Tribunal de Contas editasse resolução de consulta de maneira a flexibilizar a aplicação dos repasses realizados com atraso pelo Estado de Mato Grosso. Alegou ainda que, no caso dos recursos saúde, o problema foi ainda maior, citando notícias veiculadas a época às fls. 09.

28. Ademais, pontuou que, este Tribunal de Contas, deixou de penalizar o então governador Pedro Taques pelo atraso no repasse de R\$ 135mi do FUNDEB aos municípios, citando notícia veiculada à época as fls. 12, questionando a responsabilização do gestor.

29. **Passa-se à análise ministerial.**

30. No tocante às irregularidades DA07 e DA05, restou demonstrado que o município durante o exercício de 2019 deixou de repassar o montante de R\$ 2.087.612,86 das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e contratados, para o regime próprio e geral, Anexo do relatório preliminar, Documento Digital nº 135002/2021, fls. 74.

31. De acordo com a análise preliminar, durante o exercício foi retido R\$ 1.104.345,23 e recolhido somente R\$ 302.490,96 dos servidores vinculados ao regime próprio.



32. Do mesmo modo, deixou de repassar as contribuições patronais para o PREVI-LEVERGER. Consoante apurado pela equipe de auditoria, a competência de dezembro/2018 somente foi empenhada em janeiro de 2019, porém não foi recolhida, bem assim as competências maio/19, agosto/19, outubro/19, novembro/19 e dezembro/19, sequer foram empenhadas, conforme demonstrativo de empenhos, liquidação e pagamentos extraídos do sistema APLIC, fls. 95/98 do relatório (Documento Digital nº 157291/2021).

33. Além disso, consoante se verifica no quadro abaixo, extraído do Documento Digital nº 157291/2021, fls. 99, constatou-se que a prefeitura efetua o parcelamento de débitos, recolhe algumas parcelas, porém não recolhe as contribuições patronais e descontadas dos segurados mensalmente, sendo que após um período parcela novamente os débitos, inclusive os resíduos dos parcelamentos anteriores e não pagos, mostrando-se prática reiterada.

Lei/nº	Data da assinatura	Quantidade de Parcelas	Data prevista para o início dos pagamentos	Origem dos débitos parcelado
1.151/2015	15/04/2015	60	30/03/2015	Janeiro de 2007 a dezembro de 2008
1.242/2018	10/05/2018	60	30/05/2018	Abril de 2017 a março de 2018
1.243/2018	22/05/2018	200	30/06/2018	Competências até março 2017 e débitos residuais homologados pelas leis 1097/2013, 1098/2013, 1222/2017, incluído inclusive os valores descontados dos segurados e não recolhidos.
1.257/2018	10/10/2018	60	30/10/2018	Maio de 2018 a julho de 2018
1.258/2018	25/10/2018	Acrescenta inciso IV no artigo 1º da Lei 1243/2018, incluído os valores descontados dos segurados e não recolhidos de períodos anteriores a março de 2017.		
1.274/2019	17/05/2019	60	30/06/2019	Abril de 2017 a março de 2019 e resíduos das leis 1.242/2018 e 1.257/2018

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 157291/2021, fls. 99.

34. Além disso, não bastasse o recolhimento das guias para o RPPS com atraso, este ocorre sem o pagamento de multas, juros e atualização monetária. Tal como pontuado pela Secex, a unidade de controle interno já havia apontado essa irregularidade no relatório do primeiro semestre das contas de gestão exercício de 2019, conforme se verifica no Anexo do relatório preliminar, Documento Digital nº 135098/2021, fls. 13 (irregularidade LA99).

35. Para mais, a Secex observou a realização de despesas ilegítimas



decorrentes do pagamento de faturas de energia, telefone e INSS após o vencimento, ocasionando os encargos de multa, juros de mora e atualização monetária (irregularidade JB01), prática que também se mostrou reiterada, consoante demonstrado nos processos de pagamentos do credor Rede Cemat, de parcelamento de INSS e INSS, da Oi Brasil Telecom S/A, Documento Digital nº 135109/2021, fls. 409 a 581, Documento Digital nº 135109/2021, fls. 122 a 160, 224 a 231 e 354 a 358, Documento Digital nº 135109/2021, fls. 327 a 340 e 362 a 372, Documento Digital nº 135115/2021, fls. 259 a 494, respectivamente.

36. Isto posto, cabe mencionar, de início, que é determinação de ordem constitucional o recolhimento da cota patronal pelo ente público, bem assim o repasse dos valores descontados dos segurados, uma vez que é responsabilidade dele, e de outros, o financiamento da seguridade social, consoante estabelece o inciso I do art. 195 da CF/88.

37. Ao não recolher a sua cota parte e não repassar o percentual descontado dos seus segurados, referentes à contribuição previdenciária, o gestor agiu ao arrepio das normas, o que determina o julgamento pela irregularidade das contas, conforme estabelece o art. 194, inciso I do RI/TCE-MT, a depender da análise do conjunto dos demais dados, bem como a aplicação da multa prevista no art. 286, inciso II do referido diploma. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Senão, vejamos:

Ementa: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARANTÃ DO NORTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA FORMULADA COM BASE NO ACÓRDÃO N.º 2.373/2010 EM DESFAVOR DO CONTADOR, EM RAZÃO DA NÃO APROPRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR E NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo n.º 18.104-8/2011**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 6.907/2011 do Ministério Público de Contas, em CONHECER a Representação de Natureza Interna, formulada com base no Acórdão n.º 2.373/2010 (processo n.º 6.308-8/2010), em desfavor do Sr. Evandro Rogério Esperança - contador do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte, **em razão** da não apropriação da contribuição previdenciária do empregador e **não recolhimento das**



cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, e, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pelas razões constantes da fundamentação do voto do Conselheiro Relator; e, por fim, **nos termos do artigo 289, inciso II da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Evandro Rogério Esperança, a multa no valor de 21 UPFs/MT, por não ter apropriado a contribuição previdenciária do empregador e não ter recolhido as cotas de contribuição patronal à instituição previdenciária**, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifos nossos)

38. Destaca-se ainda que os argumentos apresentados pela defesa não justificam a ausência de repasse do montante de R\$ 2.087.612,86 das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e contratados.

39. Assim, não só é dever do gestor recolher o montante inadimplente, como também os juros de mora e correção monetária decorrentes do atraso. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas, entende que o pagamento dos juros decorrentes do atraso no pagamento das contribuições, configura despesa imprópria a ser assumida por aquele que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações.

40. Há de se ressaltar, que tal entendimento reside nas próprias **decisões deste Tribunal de Contas**, que considera como **despesas impróprias** o pagamento de **juros e multas pelo descumprimento dos prazos**, devendo o **prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa**, uma vez que **tais despesas decorrem de falhas na Administração e não devem ser custeadas com recursos públicos**:

SÚMULA Nº 001 - TCE/MT

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Resolução de consulta nº 69/2011 – TCE/MT

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO



ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Resolução de Consulta nº 56/2008 - TCE/MT

(...)

4 – o pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento, deverá ser classificado na categoria econômica “despesas correntes”, porém o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento serão de responsabilidade do gestor que deu causa, quando o parcelamento corresponder a contribuições previdenciárias posteriores a 1º/1/2005;

41. Destaca-se que tal entendimento aplica-se tanto a irregularidade LB99 quanto a irregularidade JB01, considerando que o não pagamento ou pagamento com atraso das contribuições previdenciárias, energia e telefone mostrou-se conduta frequente no exercício de 2018. Assim sendo, o pagamento dos juros e multas decorrentes dos atrasos, configura despesa imprópria a ser assumida por aquele que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações.

42. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção das irregularidades DA07, DA05, LB99, JB01** e, via de consequência, pela imposição de multa aos responsáveis, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 286, II, do RI/TCE-MT.

43. Ademais, mostra-se necessária a determinação de **instauração de tomada de contas especial**, com a finalidade de apurar o montante de juros devido pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao PREVI-LEVERGER, no exercício de 2019, bem assim pelo pagamento em atraso das e faturas de energia, telefone e INSS.

44. **Cabível ainda determinação à atual gestão**, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e prestadores de serviços e as contribuições patronal para o regime próprio e geral, nos prazos fixados na legislação.

2.1.2. Achado de auditoria nº 2: Realização de pagamentos de despesas sem o atesto das notas fiscais ou sem identificação do responsável pelo atesto.



JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

45. A responsabilidade pelo presente achado foi atribuída aos Srs. Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito Municipal, e Thiago Henrique Lopes, responsável pela contabilidade e pela emissão das notas de liquidação das despesas, por não exercer o poder de vigilância de seus servidores, propiciando que ocorressem pagamentos de despesas sem o atesto ou sem identificação do servidor responsável pelo recebimento e a regular liquidação, e por não verificar que as notas fiscais não haviam sido atestadas pelo responsável pelo recebimento, emitindo as notas de liquidação de despesas sem a regular liquidação, respectivamente.

46. Na análise dos pagamentos dos empenhos nº 116/2019; 117/2019; 118/2019; 664/2019; 1302/2019; 1453/2019; 2756/2019; 3461/2019; 3482/2019; 3485/2019; 3555/2019; 4018/2019 e 5165/2019 do credor Interlagos Locadora de Veículos Ltda, a Secex constatou que a maioria das notas fiscais não foram atestadas e em algumas que foram atestadas não constam a identificação do responsável pelo atesto. Além disso, verificou que as notas de empenhos, liquidação e ordens de pagamentos não foram assinadas pelos responsáveis.

2.1.3. Achado de auditoria nº 3: Realização de despesas sem a emissão do empenho prévio.

J_ 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

47. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito Municipal, e ao Sr. Thiago Henrique Lopes, responsável pela contabilidade e pela emissão das notas de empenhos das despesas, por não exercer o poder de vigilância de seus servidores, propiciando que ocorressem realização de despesas sem a emissão do empenho prévio, e por emitir empenhos após a realização das despesas, quando o correto seria providenciar a emissão dos empenhos antes da realização dos serviços ou do recebimento do material, respectivamente.

48. A análise preliminar constatou a emissão de empenhos após a



realização das despesas, o que demonstra que eram emitidos para realizar o pagamento, conforme descrito às fls. 46/48 do relatório.

2.1.4. Achado de auditoria nº 4: Emissão de notas de empenhos no elemento de despesa incorreto.

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

49. A responsabilidade pelo presente achado foi atribuída ao Sr. Thiago Henrique Lopes, responsável pela contabilidade e pela emissão das notas de empenhos das despesas, por classificar as despesas de exercícios anteriores no elemento de despesa indevido, ocasionando inconsistência nas demonstrações contábeis.

50. Conforme apurado pela Secex, empenhos de despesas que foram realizadas no exercício de 2018 deveriam ter sido empenhadas por conta do elemento de despesa 92 – Despesas do Exercício Anterior, por se tratar de despesas do exercício anterior, dos seguintes credores: a) Interlagos Locadora de Veículos Ltda, b) Juary Alves da Silva – ME, c) Vitisa Construtora e Incorporadora Ltda, d) Roberto Augusto Pompeo Pimenta, e) Engemac Construtora Eireli – EPP.

2.1.5. Achado de auditoria nº 5: Pagamento de despesas sem a emissão de notas fiscais.

JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

51. A responsabilidade pelo presente achado foi atribuída aos Srs. Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito Municipal, Thiago Henrique Lopes, responsável pela contabilidade e pela emissão das notas de liquidação das despesas, por autorizar pagamento de despesas sem a emissão de notas fiscais e por não analisar os documentos constantes no processo de pagamento, para a emissão da nota de liquidação da despesa, ocasionando o pagamento de despesas sem a emissão de notas fiscais, respectivamente.



52. A análise preliminar constatou a ausência das notas fiscais nos pagamentos das empresas Vitisa Construtora e Incorporadora Ltda, Engemac Construtora Eireli – EPP.

2.5.6. Achado de auditoria nº 6: Fragilidade nos procedimentos de controle administrativos, no acompanhamento e fiscalização na locação de caminhões e máquinas por hora trabalhada.

EB_05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

53. A responsabilidade pelo presente achado foi atribuída ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito Municipal, e Izaias Vieira Pires Junior, Secretário Municipal de Obras, por não designar responsável pela fiscalização do contrato nº 31/2018, e por ausência de emissão das solicitações de fornecimento dos veículos e máquinas antecipadamente, conforme disposto no subitem 6.5.1. do termo de referência, e de exigência relatório minucioso da execução dos serviços.

54. A Secex apurou que a despesa empenhada no exercício, com o contrato para locação de caminhões e máquinas, foi da ordem de R\$ 2.285.861,63, correspondendo a 4,32% do total da despesa empenhada no ano, razão pela qual a administração deveria no mínimo exigir do fiscal do contrato, o relatório dos serviços realizados contendo local da prestação dos serviços, diário com os apontamentos das horas trabalhadas por equipamentos.

2.1.15. Achado de auditoria nº 15: Ausência de registro contábil da dívida parcelada com o PREVI-LEVERGER, Termo de Acordo nº 430/2019, no montante de R\$ 1.318.089,68.

CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

55. A presente irregularidade foi atribuída ao Sr. Thiago Henrique Lopes, responsável de fato pelos registros contábeis, por não efetuar o registro contábil do



Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 430/2019.

56. A Secex verificou que foi firmado o citado acordo, autorizado pela Lei Municipal nº 1.274/2019, no valor total de R\$ 1.318.089,68, para ser pago em 60 parcelas. Todavia, concluiu que não houve contabilização, considerando que não consta no demonstrativo Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 – Demonstração da Dívida Fundada Interna.

2.1.16. Achado de auditoria nº 16: Ineficiência dos procedimentos de controles do sistema de transportes da Prefeitura (consumo de combustível).

EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

57. A responsabilidade pelo presente achado foi atribuída a Sra. Luciana Ferreira de Araújo, Secretaria Municipal de Gestão, e ao Sr. Mario Léo Ribeiro Junior, orçamentista, Setor de transportes e combustíveis, por não determinar ao Setor de Transportes a implantação de um sistema de controle de gastos com combustíveis eficiente, possibilitando a avaliação por meio da placa do veículo, quilometragem percorrida no mês ou ano, litros consumidos, média por quilômetro rodado.

58. Quanto aos **achados 2, 3, 4, 5, 6, 15 e 16 a defesa** limitou-se a afirmar que se tratam de erros formais, os quais não ocasionaram consequências prejudiciais para a Administração. Amparado em decisões reproduzidas as fls. 13/14, requereu a conversão dos apontamentos em determinação.

59. Analisada a defesa, a **Secex** consignou que julgados referem-se a sanções aplicadas aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou funcional, previstos na Lei nº 8.429/1992, a qual não foi citada nos achados em análise.

60. Enfatizou que as irregularidades relatadas nos achados nº 02, 03, 04, 05, 06, 15 e 16 não se tratam de simples erro formal, concluindo por **mantê-las**.



61. Em sede de **alegações finais**, a defesa reiterou os argumentos apresentados, acrescentando decisão deste Tribunal de Contas no sentido de afastar a a condenação de ressarcimento ao erário em razão da ausência de dano.

62. Conforme demonstrado no anexo do relatório técnico, Documento Digital nº 135107/2021, fls 01/149, o processo de pagamento do credor Interlagos Locadora de Veículos Ltda não observou as etapas necessárias para a realização das despesas, uma vez que se observou a ausência de atesto em algumas notas fiscais e outras com atesto sem identificação do responsável, o que possibilitou o pagamento de produtos ou serviços que podem não ter sido entregues (JB03), em desconformidade com os arts. 62/63 da Lei nº 4320/64.

63. Consoante evidenciado nas fls. 46/48 do relatório preliminar e anexos (Documentos Digitais nº 135107/2021, fls. 01/149; 135107/2021, fls. 237/259, 135119/2021, fls. 39/70 e 71/190; 135115/2021, fls.129/258, 135109/2021, fls. 01/32; e 135105/2021, fls. 77/81), diversos empenhos foram emitidos após a execução dos serviços pelos seguintes credores Interlagos Locadora de Veículos Ltda, Juary Alves da Silva – ME, Vitisa Construtora e Incorporadora Ltda, S. L. Potrich Sociedade individual de Advocacia, Engemac Construtora Eireli – EPP, Libra Serviços Corporativos LTDA, França & Madeira Advogados Associados (JB09), em desacordo com o disposto no art. 60 da Lei nº 4320/64.

64. Para mais, nos processos de pagamentos dos credores Vitisa Construtora e Incorporadora Ltda, Engemac Construtora Eireli – EPP, apresentados nos anexos do relatório preliminar, Documentos Digitais nº 135119/2021, fls. 71/190; 135115/2021, fls.129/258, respectivamente, verificou-se a ausência de documentos comprobatórios de despesas (JB10), em desconformidade com o art. 63, § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64.

65. Na análise dos pagamentos da empresa Vitisa Construtora e Incorporadora Ltda (Documento Digital nº 135119/2021, fls. 71/190), contratada para fornecimento de caminhões basculante, pá carregadeiras, moto niveladora, escavadeira hidráulica, rolo compactador, trator de esteira, constatou-se que as solicitações dos serviços não observaram o disposto no subitem 6.5.1. do termo de



referência do edital de licitação (Documento Digital nº 136073/2021, fls. 3/4):

6. DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, DOS PRAZOS E DOS LOCAIS:

6.5. O FORNECEDOR REGISTRADO deverá atender ao chamado para fornecimento dos serviços, objeto deste certame, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento formal da solicitação expedida pela Secretaria requisitante. Caso não seja efetivada a prestação do objeto no prazo previsto, a empresa classificada em segundo lugar será convocada para o fornecimento do mesmo.

6.5.1. As solicitações dar-se-ão de forma parcelada, semanalmente ou diariamente, de acordo com necessidades da Secretaria interessada, mediante formulário próprio de Ordem de Fornecimento, emitido pelo encarregado responsável. (destacou-se)

66. Conforme apurado, somente após o encerramento do mês, o Secretário encaminha a medição das locações realizadas no mês por meio de uma CI, solicitando empenho e pagamento das despesas, o que demonstra fragilidade no controle da execução do contrato, na medida em que possibilita o pagamento pela locação de veículos e máquinas não utilizados (EB05). Soma-se a isso, o fato de que não foi comprovada a existência de fiscal do contrato e de sua atuação, por meio da apresentação de relatórios especificando os locais das prestações de serviços e quantidades de horas trabalhadas por veículo ou equipamentos, por exemplo.

67. Do mesmo modo, também se observou que o controle de gastos com combustíveis da prefeitura mostra-se ineficiente em razão das inconsistências relacionadas nas fls. 111/112 do relatório (EB05), conforme anexos do relatório Documentos Digitais nº 135130/2021, fls. 01/122 e nº 135536/2021, fls. 01/122. Dentre as quais se destaca: a ausência de planilha consolidada do consumo de combustível dos veículos do município mensal e anual contendo no mínimo com placa do veículo, quilometragem percorrida no mês ou ano, litros consumidos, média por quilometro rodado; nos controles de gastos dos veículos e máquinas da Secretária de Obras não foram informados a quilometragem, percorrida no mês ou horas trabalhadas, constando somente a identificação do veículo ou máquina, a data do abastecimento e o total de litros.

68. Além disso, verificou-se o empenho de despesas realizadas no exercício de 2018 no elemento de despesa indevido, elemento de despesa 39 – Outros Serviços



de Terceiros Pessoa Jurídica e 35 – Serviços de Consultoria, dos seguintes credores: Interlagos Locadora de Veículos Ltda, Juary Alves da Silva – ME, Vitisa Construtora e Incorporadora Ltda, Roberto Augusto Pompeo Pimenta, Engemac Construtora Eireli – EPP, quando deveriam ter sido empenhadas por conta do elemento de despesa 92 – Despesas do Exercício Anterior, ocasionando inconsistência nas demonstrações contábeis (CB02). Como apresentado nos anexos do relatório preliminar, Documentos Digitais nº 135107/2021, fls. 01/149; 135107/2021, fls. 237/259, 135119/2021, fls. 01/38 e 71/190; 135115/2021, fls.129/258.

69. Notou-se ainda ausência de registro contábil do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 430/2019 (CB01), como demonstrado no anexo do relatório preliminar Documento Digital nº 135102/2021, fls. 73.

70. Isto posto, tal como pontuado pela equipe de auditoria no relatório conclusivo, conforme relatado acima, os achados não se tratam de simples erros formais.

71. Isto porque, restou comprovado a inobservância dos estágios da despesa pública, dispostos nos artigos 58 a 65 da Lei nº 4.320/64, haja vista a ausência de atesto em algumas notas fiscais e outras com carimbo de atesto sem identificação do responsável, bem como a emissão de empenhos *a posteriori*, o que se configura em execução irregular da despesa.

72. Nesse contexto, importa consignar que a aposição do atesto está dentre as obrigações mais relevantes do fiscal de contrato, pois se consubstancia na confirmação de que os bens ou os serviços foram efetivamente entregues. É ato procedimental basilar para a liquidação da despesa, uma vez que o atesto demonstra a aferição de todos os elementos necessários à configuração do direito do credor à contraprestação pecuniária correspondente.

73. Assim, a sua ausência ou falha na realização compromete a boa execução da despesa e, especialmente, o inciso III do § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, haja vista que permite o pagamento por bens ou serviços cuja entrega



não foi devidamente comprovada. Veja-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

74. Diante disso, nota-se que a não designação de fiscal para o acompanhamento da execução do do Contrato nº 31/2018, também contribuiu para a execução irregular da despesa, possibilitando o pagamento por serviços não executados.

75. Ademais, com relação às inconsistências nos demonstrativos contábeis verificadas, cabe mencionar que as informações contábeis destinam-se ao fornecimento de informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability). Visando o cumprimento dos objetivos da informação contábil e sua utilidade as Normas Brasileiras de Contabilidade determinam a observância das características qualitativas (relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade).

76. Essas características qualitativas são integradas e funcionam em conjunto. Ou seja, se uma das características não for observada, há desdobramentos geralmente impactando na observância das demais características, o que chamamos de efeito em cascata. A ausência de tempestividade fere a competência e a representação não fidedigna das informações contábeis pode interferir no processo decisório dos usuários contábeis, influenciando-os de forma relevante e material, além de prejudicar o controle externo e social.

77. Ressalta-se, por fim, que tanto na defesa inicial quanto em alegações finais, a defesa limitou-se a afirmar que os achados em questão tratam-se de erros formais, os quais, no seu entender, não ocasionaram prejuízos à Administração.

78. Sendo assim, o **MP de Contas** coaduna com o entendimento da Secex



pela **permanência das irregularidades JB03, JB09, JB10, CB02, CB01 e EB05** face à efetiva verificação de irregularidades na execução das despesas, ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, bem assim da inconsistência nos demonstrativos contábeis, com aplicação de multa aos responsáveis, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 286, II, do RI/TCE-MT.

79. Cabível ainda **determinação à atual gestão**, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que na execução das despesas observe os estágios da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento), mediante ato emanado da autoridade competente para autorizar a criação de obrigação de pagamento para a prefeitura, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei nº 4.320/64; aprimore os procedimentos de controle dos sistemas administrativo; providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e dos artigos 85 a 89, da Lei nº 4.320/64.

2.1.7. Achado de auditoria nº 7: Pagamento de despesas que podem não terem sido realizadas, sem a regular liquidação, oriundas do contrato nº 019/2019, no montante de R\$ 81.120,00 (oitenta e um mil, cento e vinte reais).

JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

80. A responsabilidade pelo presente achado foi atribuída ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito Municipal, e a Sra. Luciana Ferreira de Araújo, Secretária Municipal de Gestão, por não exercer o poder de vigilância de seus servidores, propiciando que ocorresse pagamento de despesas sem a regular liquidação da despesa, e por emitir autorização para empenho e pagamento de despesas, com provável aquisição de peças, sem discriminação das supostas peças adquiridas, respectivamente.

81. De acordo com o relatório preliminar, na análise das despesas com a aquisição de peças para veículos da empresa Bielmac Comercio de Peças para Máquinas EPP, constatou-se que não foram discriminadas as peças adquiridas,



somente o tipo do veículo e a marca conforme demonstrado na ordem de fornecimento e na nota fiscal, consoante demonstrado às fls. 63/64 do relatório.

82. Sobre o presente achado (**achado nº 7**), a defesa novamente citou entendimento jurisprudencial que entende aplicável ao caso, concluindo que, inexistindo prova do dano, imperioso o afastamento do achado.

83. No **relatório conclusivo**, a Secex salientou que a defesa buscou antecipar-se a uma futura condenação por dano ao erário, o que não ocorreu ainda nesta fase processual, quando deveria apresentar a descrição das supostas peças, quantidades, valores unitários e totais, bem como para qual veículo ou máquina teriam sido destinadas as peças, razão pela qual concluiu pela **manutenção do apontamento**.

84. Em sede de **alegações finais**, a defesa reiterou os argumentos apresentados, acrescentando decisão deste Tribunal de Contas no mesmo sentido.

85. De início, importa consignar que o presente achado trata de execução irregular de despesa. No caso, a análise preliminar constatou que foram empenhados os valores totais dos itens 23, 34, 35 e 36 do Contrato nº 019/2019, Documento Digital nº 136073/2021, fls. 06 a 16.

86. A Secex entendeu não ser razoável que os valores unitários das supostas peças adquiridas possam ser no valor exato estimado para aquele tipo de peças, modelos e marca dos veículos, inclusive de todos os quatro itens empenhados, Documento Digital nº 135109/2021, fls. 109/121.

87. Sendo assim, tal como apontado pela Secex, a não discriminação das peças adquiridas compromete a confirmação de que os bens ou os serviços foram efetivamente entregues, possibilitando o pagamento por bens ou serviços cuja entrega não foi devidamente comprovada, o que compromete a boa execução da despesa.

88. Por essas razões, este **órgão ministerial**, em consonância com a Secex, entende pela **manutenção da presente irregularidade**, cabendo aplicação de multa aos



responsáveis, tal como delineado no item anterior. Ressalte-se ainda que a matéria também foi objeto de determinação.

2.1.8. Achado de auditoria nº 8 – Firmou os contratos nº 002/2019, 006/2019 e 019/2019, para fornecimento de bens, com cláusula de vigência superior à dos créditos orçamentários.

HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

89. A responsabilidade pelo presente achado foi atribuída ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito Municipal, e a Sra. Luciane Rosa de Souza – Procuradora Geral do Município, por assinar os Contratos nº 002/2019, 006/2019 e 019/2019, com cláusula de vigência em desconformidade com o estabelecido no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, e por emitir parecer referente aos processos de adesão a Ata de Registro de Preços nº 001/2019 e 006/2019 e ao Pregão 001/2019, sendo que as minutas dos Contratos nº 002/2019, 006/2019 e 019/2019, continham cláusula de vigência em desconformidade com o estabelecido no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente.

90. Conforme apurado no relatório preliminar, da forma como foi estabelecido nos citados contratos a vigência ultrapassa a vigência dos respectivos créditos orçamentários, contrariando o disposto no caput do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993. A Secex esclareceu que o fornecimento de bens não está entre as exceções dispostas nos incisos I, II, IV e V do citado artigo, portanto os contratos para fornecimentos não podem ter duração superior aos créditos orçamentários e nem serem prorrogados.

91. Com relação ao **achado 8**, e defesa arguiu que, nos casos de contrato de fornecimento contínuo, poderá ser admitida a prorrogação de prazo prevista art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela administração, consoante entendimento reproduzidos às fls. 16/17 da defesa.

92. Nessa linha, sustentou que o parecer jurídico esteve calcado no fato de



que os empenhos dos Contratos nº 002/2019, 006/2019 e 019/2019, que estavam para ser prorrogados, eram acobertados por dotação orçamentária concernentes a sua totalidade.

93. Acrescentou que bastava reservar os recursos respectivos, inscrevendo em restos a pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte. Consignou ainda que tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita deixar de satisfazer a demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal, citando Orientação Normativa da AGU nº 39, nesse sentido.

94. Analisada a defesa, a **Secex** pontuou que, embora a defesa não tenha informado de que obra ou processo foi extraído o entendimento, depreende-se que se trata de obra prevista na exceção do inciso I do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, e que não foi objeto do presente achado. Quanto à ON da AGU, assinalou que não foi possível confirmar que se aplica ao presente caso.

95. Ademais, salientou que a defesa não comprovou que as despesas foram integralmente empenhadas, sendo prática na prefeitura o empenho de das despesas somente no momento do pagamento, conforme relatado na situação encontrada do achado nº 03, bem assim que as despesas referentes aos Contratos nº 002/2019, 006/2019 e 019/2019, tratam-se de despesas comuns da administração.

96. Sendo assim, concluiu pela **manutenção da irregularidade**.

97. Em sede de **alegações finais**, a defesa reiterou os argumentos apresentados, acrescentando que a posição da parecerista fundada em tese doutrinária e da Advocacia Geral da União afasta possibilidade de penalização.

98. Conforme demonstrado pela Secex, foram firmados os contratos nº 02/2019, 06/2019 e 19/2019, Documento Digital nº 135119/2021, fls. 191/244, cuja vigência ultrapassa o exercício financeiro.

99. Nesse item este Ministério Público de Contas entende necessário destacar que o prazo da execução do objeto contratual não se confunde com o prazo



de vigência do contrato. Isso porque, nem todos os instrumentos contratuais em análise tratam-se de contratos por escopo, a exemplo do Contrato nº 06/2019, que tem por objeto o fornecer combustíveis e óleos lubrificantes para atender a frota dos veículos da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger.

100. Ocorre que, tal como pontuado pela Secex, a defesa não demonstrou que as despesas relacionadas aos foram integralmente empenhadas. Ao contrário disso, o que restou comprovada dos autos é que o município tem como prática a emissão de empenhos a posteriori, somente no momento do pagamento, o que se configura em execução irregular da despesa.

101. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** entende, em consonância com a Secex, pela **manutenção da irregularidade HB05**, com aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 286, II, do RI/TCE-MT.

102. Cabível ainda **determinação à atual gestão**, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que observe os prazos de duração dos contratos estabelecidos no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, atentando-se para as exceções consagradas nos seus incisos.

2.1.9. Achado de auditoria nº 9: Ausência de encaminhamento de documentos e informações solicitadas por servidor do Tribunal de Contas do Estado, designado por meio de ordem de serviços.

MB 01 . Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

103. A presente irregularidade foi atribuída aos Srs. Izaias Vieira Pires Junior, atual Secretário Municipal de Fazenda, José Manoel Marçal da Costa Filho, atual Secretário Municipal de Gestão, Thiago Henrique Lopes, responsável pela contabilidade e pelo envio dos processos de pagamentos de despesas para a Unidade de Controle Interno, por não encaminharem os documentos e informações solicitados por meio do Ofício 001/2021, itens I a III, e por não enviar parte dos processos de



despesas para a Unidade de Controle Interno, respectivamente.

2.1.14. Achado de auditoria nº 14: Não envio ou envio de folha em branco do PDF das cópias dos contratos e notas fiscais, para o sistema APLIC.

MB 05. Prestação Contas_Grave_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

104. A responsabilidade pelo presente achado foi atribuída ao Sr. Thiago Henrique Lopes, responsável pelo envio dos informes ao sistema APLIC, informado no rol de responsáveis, pela ausência de envio do PDF dos contratos, aditamentos e notas fiscais, para o sistema Aplic.

105. De acordo com a análise preliminar, foi constatado que não foram enviados ou enviado folha em branco do PDF dos contratos, termos aditivos e notas fiscais, conforme demonstrado a seguir:

Número/ano do contrato	Contratado
12/2018	DURA-LEX Sistemas de Gestão Pública Ltda.
24/2015	Roberto A. Pompeo Pimenta
20/2017	S. L. Potrich Sociedade Individual de Advocacia
41/2019	JR Couto Dev Oliveira
02/2019	Coxipo Materiais Elétricos Ltda.
38/2019	Thiago Henrique Lopes
31/2018	Vitisa Construtora e incorporadora
35/2017	Juary Alves da Silva
32/2018	ENGEMAC Construtora Eirelli - EPP
30/2018	Interlagos Locadora de Veículos Ltda-ME

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº: 157291/2021, fls. 105.

106. A Secex também relacionou as notas fiscais dos seguintes credores: Interlagos Locadora de Veículos Ltda-ME; ENGEMAC Construtora Eirelli – EPP; Vitisa Construtora e incorporadora; Fábio Albuquerque da Silva – ME; Thiago Henrique Lopes; Bielmaq Comercio de Peças para Máquinas EPP; Coxipo Materiais Elétricos Ltda; JR Couto Dev Oliveira; Roberto A. Pompeo Pimenta; DURA-LEX Sistemas de Gestão Pública Ltda; Agência Tradicional e Digital Eirelli; Libra Serviços Cooperativos Ltda-ME.

107. Quanto aos achados **9 e 14**, a **defesa** salientou que a remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi matéria de



incontáveis problemas na prefeitura municipal, pontuando que não restou caracterizado dolo e/ou má-fé na atuação dos agentes, citando decisão nesse sentido às fls. 19/20.

108. Nessa linha, requereu a conversão do apontamento em recomendação.

109. A **Secex** não acolheu as alegações defensivas, consignado que, conforme relatado no item 5.13 do relatório preliminar (Documento Digital nº 157291/2021, fls. 32), todas as informações e documentos obrigatórios foram enviadas fora do prazo, o que demonstra total desinteresse da administração do município em atender as solicitações do Tribunal. Acrescentou que foram efetuadas várias tentativas para que os responsáveis encaminhassem os documentos para análise.

110. Sendo assim, concluiu pela **manutenção das irregularidades**.

111. Em **alegações finais**, a defesa limitou-se a reforçar os argumentos já apresentados.

112. Segundo a equipe de auditoria, foi enviado ao responsável pela Unidade de Controle Interno do Município de Santo Antônio de Leverger o Ofício nº 01/2021 solicitando documentos e informações para embasar às contas anuais de gestão municipal de 2019 (Documento Digital nº 135126/2021, fls. 01/13), e que, apesar de ter sido oportunizado prazo o atendimento da solicitação após o vencimento do inicialmente concedido, parte dos documentos não foram encaminhados.

113. O MP de Contas entende necessária a **manutenção** dos achados, em sintonia com a Secex, mormente em face do não atendimento a solicitação emanado do TCE/MT à gestão municipal.

114. Ora, o dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, por meio de sistema informatizado de auditoria, mas também a atuação do gestor em fornecer, oportunamente, as informações necessárias à equipe de auditoria para o exercício do



controle externo¹.

115. O Tribunal de Contas possui autonomia para solicitar as informações que considerar necessárias para análise das contas de seus jurisdicionados. Tal prerrogativa decorre do contido no art. 147 do RI-TCE/MT, que prescreve:

Art. 147. Ao servidor designado mediante ordem de serviço para o exercício da atividade específica de controle externo, são asseguradas as seguintes prerrogativas: (Nova redação do caput do artigo 147 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

I. Ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II. Acesso às informações, aos processos e documentos necessários à realização de seu trabalho;

III. Competência para requerer expressamente aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

116. Assim, este **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção das irregularidades MB01 e MB05**, com aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 286, II, do RI/TCE-MT.

117. Cabível ainda **determinação à atual gestão**, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo, consoante disposto nos art. 153 e 284-A do RI-TCE/MT.

2.1.11. Achado de auditoria nº 11: Não provimento do cargo de Contador por meio de concurso público.

KB 10.Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

118. A presente irregularidade foi atribuída ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito Municipal, por não nomear servidor concursado para o cargo de contador, como responsável técnico pela contabilidade da prefeitura.

¹ Nesse sentido: Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 53/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.659-6/2018.



119. De acordo com o apurado pela Secex, a empresa Thiago Henrique Lopes ME, CNPJ 18.885.725/0001-70 foi contratada em 19 de junho de 2019, por meio do Contrato nº 38/2019 e Convite nº 005/2019, com vigência de 12 meses, pelo valor mensal de R\$ 12.550,00, totalizando R\$ 150.600,00 anual, para realização de serviços de assessoria na área de contabilidade, com responsabilidade técnica, abrangendo as áreas de contabilidade pública, financeira, orçamentária e patrimonial, contrariando o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e Súmula 2/2019/TCE/MT (páginas 40 a 70 do documento nº 135126/2021).

120. A Secex constatou, após consulta nas contas de governo exercícios de 2017, 2018 e 2019, que a prefeitura informa que o responsável pela contabilidade é o Sr. Manoel Victor da C. Campos, servidor efetivo, aprovado em concurso público para o cargo de contador e que o Sr. Thiago Henrique Lopes é o responsável pelo envio das informações ao sistema Aplic (página 61 do documento nº 135126/2021).

121. Todavia, verificou que o Sr. Thiago Henrique Lopes é quem assina os balanços das contas de governo exercícios de 2017, 2018 e 2019 (páginas 46 a 52 do documento nº 135126/2021), concluindo que o responsável, de fato, pela contabilidade não é o servidor efetivo concursado para o cargo de contador, mas sim o Sr. Thiago contratado por meio do Contrato nº 38/2019.

122. Com relação ao presente achado (**achado 11**), a **defesa** ressaltou a impossibilidade de realização de concurso público para o preenchimento do cargo de contador da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger/MT, em razão do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº. 101/2000.

123. Ademais, pontuou que os limites de despesas com pessoal presentes no art. 19 da referida lei, tem como finalidade evitar os gastos excessivos sem as receitas necessárias para cobri-los, em busca do equilíbrio financeiro estatal, objetivando assim controlar os gastos excessivos de despesa com pessoal.

124. Diante disso, considerando que a despesa com pessoal no exercício de 2019 do município encontrava-se acima do limite prudencial definido pelos incisos I a V do artigo 22, da Lei Complementar nº. 101/00, frisou que caso o município realizasse



concurso público afrontaria o citado artigo. Citou jurisprudência do STJ que entende aplicável ao caso, fls. 22/26, requerendo o afastamento da irregularidade.

125. A **Secex** refutou as alegações defensivas, salientando que a prefeitura possui servidor efetivo, Manoel Victor da Costa Campos, aprovado em concurso público para o cargo de contador, conforme relatado no item 5.12 do relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 157291/2021, fls. 29/31), em exercício desde setembro de 2014.

126. Destacou ainda que a remuneração do cargo de contador relatada no item 5.12 no ano de 2019 era de R\$ 7.948,94, sendo que a prefeitura estava pagando para o contador contratado o valor de R\$ 12.550,00 mensal, e que, embora o gasto esteja classificado como serviços de terceiros pessoa jurídica, deveria ser computado nas despesas com pessoal, por se tratar de substituição de pessoal, o que aumentaria ainda mais o limite de gastos com pessoal.

127. Assim, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

128. Em **alegações finais**, a defesa limitou-se a reforçar os argumentos já apresentados.

129. **Passa-se à análise ministerial.**

130. As alegações defensivas acerca da impossibilidade de realização de concurso público para provimento do cargo de contador, devido às vedações impostas pelo art. 22 da LRF, não se sustentam.

131. Isso porque, consoante exposto no 5.12 do relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 157291/2021, fls. 29/31), a Lei Municipal nº 1.204/2016, que dispõe sobre a reestruturação da organização básica do Poder Executivo do Município de Santo Antônio de Leverger, alterou a redação do artigo 8º da Lei 973/GP/2007, dispondo:

Art. 10 O art. 8º, da Lei nº 973/GP/2007, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - A Unidade de Controle Interno do Poder Executivo será



composta por 3 (três) membros efetivos, pertencentes ao quadro de Auditores Internos, sendo que um entre eles, exercerá o cargo em comissão de Controlador Interno, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo, com o mesmo vencimento atribuído a um Secretário Municipal.

§ 1º O Auditor Interno, em exercício, perceberá a mesma remuneração atribuída ao cargo de Contador.

§ 2º Os ocupantes destes cargos deverão possuir nível de escolaridade superior e demonstrar conhecimento sobre a matéria orçamentária, financeira e contábil, e respectiva legislação vigente, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria.

132. Tal como pontuado Secex, restou demonstrado que a prefeitura possui controladores efetivos no seu quadro de servidores, conforme se verifica no quadro abaixo reproduzido. Sendo assim, não há razão para o Sr. Thiago Henrique Lopes ser o responsável técnico pela contabilidade da prefeitura.

Nome	Data da Posse	Situação	Cargo	Lotação	Salário
Adriano Garcia da Costa	1/6/2015	Efetivo	Auditor Interno	Gabinete do Prefeito	7.948,94
Andreia Pereira de Arruda	5/4/2017	Efetivo	Auditor Interno	Gabinete do Prefeito	5.742,49
Manoel Victor de C. Campos	Setembro 2014	Efetivo	Contador	Secretaria de Finanças e Planejamento	7.948,94
Everton Santos Sena		Comissionado	Secretário	Secretário Fazenda	7.000,00

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 157291/2021, fls. 30.

133. Sobre o cargo de **contador**, é o entendimento consolidado do TCE-MT:

Súmula nº 002/TCE/MT

Resolução de Consulta nº 37/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (destacou-se).



134. No caso dos autos, **estando o cargo de contador preenchido por servidor efetivo, a este deve ser atribuída, em regra, a responsabilidade sobre os deveres contábeis do município.**

135. Por essas razões, **este órgão ministerial, em consonância com a Secex, manifesta-se pela manutenção da irregularidade KB10, com aplicação de multa aos responsáveis, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 286, II, do RI/TCE-MT.**

136. Cabível ainda **determinação à atual gestão, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, que nomeie servidor efetivo aprovado em concurso público como responsável técnico pela contabilidade da prefeitura em cumprimento ao disposto na Resolução de Consulta nº 37/2011, bem como na Súmula 02 nº TCE/MT.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

137. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger apresentou **resultados pouco satisfatórios** no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2019, para os quais houve o apontamento de 16 achados de auditoria, tendo inclusive sido apontadas três irregularidades gravíssimas, as quais ensejam o julgamento pela irregularidade das contas, conforme estabelece o art. 194, inciso I do RI/TCE-MT.

138. Os achados foram classificados nas irregularidades DA07, DA05, JB01, LA99, JB03, JB09, JB10, CB02, EB05, CB01, HB05, MB01, MB05, KB10, restando todas mantidas, para as quais foi sugerida a aplicação de multa aos responsáveis, bem como a expedição de determinações à atual gestão municipal.

139. No tocante às irregularidades de natureza gravíssima (DA07, DA05, LA99), os argumentos apresentados pela defesa não justificam a ausência de repasse do montante de R\$ 2.087.612,86 das contribuições previdenciárias descontadas dos



servidores e contratados. Entendeu-se necessária ainda a determinação de instauração de tomada de contas especial com a finalidade de apurar o montante de juros devido pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao PREVI-LEVERGER, no exercício de 2019, bem assim pelo pagamento em atraso das e faturas de energia, telefone e INSS.

140. Por conseguinte, considerando à gestão como um todo da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, exercício de 2019**, a presente prestação de contas merece decisão definitiva pela **irregularidade**, sem prejuízo da expedição de determinações.

3.2. Conclusão

141. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, referentes ao exercício de 2019**, sob a administração do **Sr. Valdir Pereira de Castro Filho**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção das irregularidades DA07, DA05, JB01, LA99, JB03, JB09, JB10, CB02, EB05, CB01, HB05, MB01, MB05, KB10, com aplicação de multa aos responsáveis**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 286, II, do RI/TCE-MT, pelas seguintes irregularidades:

b.1) Valdir Pereira de Castro Filho, Prefeito Municipal - DA07, DA05,



LA99, JB01, JB03, JB09, JB10, EB05, HB05, KB10;

b.2) Everton Santos Sena, Secretário Municipal de Finanças e Planejamento - DA07, JB01, DA05, LA99;

b.3) Luciane Rosa de Souza, Procuradora Geral do Município – HB05;

b.4) Luciana Ferreira de Araújo - Secretária Municipal de Gestão – JB03, EB05;

b.5) Mario Léo Ribeiro Junior – Orçamentista – Setor de Transportes e Combustível – EB05;

b.6) Izaias Vieira Pires Junior - Secretário Municipal de Obras/Secretário Municipal de Obras – EB05, MB01;

b.7) José Manoel Marçal da Costa Filho, Atual Secretário Municipal de Gestão – MB01;

b.8) Thiago Henrique Lopes, Responsável de fato pela contabilidade - JB03, JB09, CB02, JB10, MB01, MB05, CB01.

c) pela expedição de determinações, nos termo do art. 22, parágrafo 2º da LO/TCE-MT, à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, para que:

c.1) efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e prestadores de serviços e as contribuições patronal para o regime próprio e geral, nos prazos fixados na legislação;

c.2) na execução das despesas observe os estágios da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento), mediante ato emanado da autoridade competente para autorizar a criação de obrigação de pagamento para a prefeitura, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei nº 4.320/64;

c.3) aprimore os procedimentos de controle dos sistemas



administrativos;

c.4) providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e dos artigos 85 a 89, da Lei nº 4.320/64;

c.5) observe os prazos de duração dos contratos estabelecidos no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, atentando-se para as exceções consagradas nos seus incisos;

c.6) atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo, consoante disposto nos art. 153 e 284-A do RI-TCE/MT;

c.7) nomeie servidor efetivo aprovado em concurso público como responsável técnico pela contabilidade da prefeitura em cumprimento ao disposto na Resolução de Consulta nº 37/2011, bem como na Súmula 02 nº TCE/MT;

c.8) instaure tomada de contas especial, com a finalidade de apurar o montante de juros devido pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao PREVI-LEVERGER, no exercício de 2019, bem assim pelo pagamento em atraso das e faturas de energia, telefone e INSS.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de dezembro de 2021.

(assinatura digital²)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO